



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 06703/21

*Administração Pública Direta. Prefeitura Municipal de Desterro. Prestação de Contas Anual. Exercício 2020. Parecer PPL TC 00153/22 e Acórdão APL TC nº 00395/22. Parecer contrário à aprovação da contas de governo, irregularidade das contas de gestão, imputação de débito, multa, comunicação à RFB e recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento do débito imputado. Redução do montante das despesas não licitadas. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 0130/23**

#### **RELATÓRIO:**

*Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Desterro, exercício 2020, cuja responsabilidade ficou a cargo do Sr. Valtécio de Almeida Justo (01/01 a 31/12/2020), conforme a Instrução.*

*O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 21.09.22, através do Acórdão APL TC nº 00395/22, publicado no DOE em 03.10.22, assim deliberou:*

- 1. Julgamento irregular das contas de gestão do predito gestor;*
- 2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;*
- 3. APLICAR MULTA ao senhor Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de Desterro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), correspondendo a 80,00 (oitenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*
- 4. IMPUTAR DÉBITO ao senhor Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de Desterro, no valor de R\$ 199.858,62 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete mil inteiros e setenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em função de despesas não comprovadas com combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*
- 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*
- 6. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:*
  - a Administração Pública municipal observe a correta alimentação do sistema SAGRES, evitando a ocorrência de novas falhas como a que analisada no item 1 deste parecer;*
  - para que a Gestão proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS e ao RPPS de forma integral e tempestiva;*
  - sejam observados os preceitos legais inerentes, especificamente aqueles previstos na Lei de Licitações, evitando sejam realizadas novas despesas sem licitação antecedente.*

*As irregularidades que deram causa à deliberação são assim arroladas:*

- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (multa)*
- *Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais de magistério; (Parecer contrário à aprovação)*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; (Parecer contrário, comunicação à RFB e multa)*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social; (Parecer contrário, Comunicação à RFB e multa)*
- *Despesas não licitadas no valor de R\$ 143.369,71; (multa)*
- *Despesas com combustíveis não comprovadas, no valor de R\$ 199.858,62; (Parecer contrário e imputação de débito)*

*Inconformado com o Aresto, Sr. Valtécio de Almeida Justo atravessou pedido reconsiderativo (DOC. TC nº 103.417/22, fls. 5.910/6.779), em 25/10/22, acompanhado de documentação de suporte. Resumidamente, nominado agente político abordou aspectos, que entendeu relevantes, sobre todas as máculas motivadoras do Decisun. De forma semelhante à oportunidade inicial de defesa, o irresignado fez semelhantes alegações a propósito da aplicação insuficiente da parcela destinada ao magistério no FUNDEB; de modo idêntico, pouco acrescentou acerca do recolhimento parcial das contribuições securitárias; no que tange aos registros contábeis incorretos, reafirmou que os mesmos não padecem de vícios, vez que, na sua ótica, as despesas tidas por classificadas de maneira incorreta não seriam gastos típicos de pessoal, razão pela qual não deveria lá figurar. Em relação às despesas carentes de comprovação com combustíveis, o pedido reconsiderativo trouxe consigo uma série de documentos (planilhas, notas fiscais, etc...) com a finalidade de dar prova da aquisição e real necessidade do consumo de combustíveis.*

*Ao examinar o petítório, a Auditoria (relatório fls. 6.804/6.834) conclusivamente assentou:*

*a) Após a análise Recurso de Reconsideração apresentado pelo Prefeito de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo (Doc. 103417/22, fls. 5910/6779), esta Auditoria ratifica as irregularidades:*

*a.1). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.*

*a.2). Emprego dos recursos provenientes do FUNDEB no Magistério representou 57,0% da cota parte recebida.*

*a.3). Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral da Previdência Social.*

*a. 4). Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio da Previdência Social.*

*b) Retifica a seguinte irregularidade:*

*Confirma-se despesa sem licitação, retificando-se o valor para R\$ 95.226,02.*

*c) Recomenda:*

*Que a relatoria determine ao Gestor o correto registro da classificação funcional programática das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro e uma maior transparência e controle sobre os gastos com combustíveis.*

*Conclamado a oferecer opinião, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer nº 0264/23 (fls. 6.837/6.844), lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Falcão, pugnou, “preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a excluir do rol das irregularidades a eiva concernente à despesa não comprovada com aquisição de combustíveis e a imputação de débito dela decorrente, mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado”.*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

**Art. 33.** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)*

*Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.*

*A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.*

*Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 25.10.22, enquanto o Decisum contestado foi publicado em 03.10.22. Desarte, a propositura ocorrera no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.*

*No que tange ao mérito, é possível acolher parcialmente a súplica do insurreto.*

*Em primeiro lugar, concernente à imputação de débito por despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis, vale frisar que o insurreto trouxe a lume diversos documentos com a capacidade de provar, ao menos de maneira parcial, a necessidade e utilização do material adquirido. Com esteio nos argumentos e peças ofertadas, a Unidade Técnica entendeu “ser inviável mensurar com a exatidão necessária gastos não comprovados ou insuficientemente comprovados com a aquisição de combustíveis. Portanto, sugere que a relatoria determine o correto registro da classificação funcional programática das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro e uma maior transparência e controle sobre os gastos com combustíveis”.*

*À vista da manifestação do órgão de instrução, não soa razoável manter a condenação anteriormente impingida.*

*Ao compulsar as argüições manejadas e a análise da Inspeção de Contas, o ponto a envolver as despesas sem licitação merece algum reparo. Considerando as alegações do recorrente, a Auditoria reduziu o montante dos gastos pendentes de certame de R\$ 143.369,71 para R\$ 95.226,02, decorrente do total licitado (R\$ 967.500,00) em cotejo com a quantia empenhada e paga (R\$ 1.062.726,02). Externo a minha aderência ao posicionamento técnico, com a necessária redução, sem prejuízo da manutenção da coima.*

*Concernente à aplicação de 60% no pagamento do Magistério pelos recursos do FUNDEB, em parte, o insatisfeito apresenta argumentos contrários à exclusão de algumas despesas e favoráveis à*

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

**§1º** *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

**§2º** *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

**§3º** *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

**§4º** *Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

inclusão de outras, outrora perscrutados e rechaçados em instantes anteriores da instrução processual, em nada inovando. Outrossim, arrazoa que a propagação da COVID 19, que culminou na edição da LC nº 173/2020, provocou inúmeras situações restritivas ao municípios, inclusive a proibição de conceder aumento ao magistério, que, em boa medida, ocasionaram no emprego insuficiente das verbas do Fundo destinadas aos professores.

Certamente, a moléstia mundial causou estragos de todas as naturezas, paralisando, por determinado tempo, as atividades escolares no País. Ciente dos obstáculos ao alcance de alguns parâmetros de aplicação, notadamente na Educação, o legislador tratou de incluir, via EC nº 119/2022, o artigo 119 nos ADCTs, de forma a flexibilizar o percentual mínimo exigido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aliás, tal fundamento fora usado para afastar do rol de irregularidades aquela relacionada ao escasso emprego de recursos próprios em MDE.

Ocorre que idêntica medida legislativa não fora adota para a esfera do FUNDEB. Ademais, não se verifica em prestações de contas de outros municípios, até aqui por mim examinadas, empecilhos capazes de impedir a consecução do percentual legalmente imposto.

Dito isso, faço constar que não vislumbro fatos ou argumentos assaz competentes para modificar o pensamento externado nos Acórdãos e Parecer recorridos, devendo a aplicação em despesas atreladas ao magistério, pagas com recursos do FUNDEB, permanecer no patamar de 57%.

Não há o que reformar quando o assunto é não recolhimento de contribuições previdenciárias. Em poucas linhas, o recorrente sustenta que, se somadas os encargos patronais, dirigidos ao INSS e ao RPPS, o percentual atingiria a marca de 56,58%. Amparado em algumas decisões desta Corte de Contas, que, em determinadas ocasiões, apara fins de apreciação de contas municipais, transige acerca do integral recolhimento securitário, a reconsideração informar que o pagamento de mais de 50% do valor devido estaria amoldada à mencionada hipótese, merecendo mesmo tratamento.

Vale frisar que, sobre a temática, muito bem me expressei no voto condutor das decisões ora questionadas. Interessante se faz estampar o predito na presente manifestação:

Via regra, em alinhamento com o Parecer Normativo nº 52/04, “a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município” é motivo assaz suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. **Excepcionalmente, o Pleno do TCE PB, através de inúmeros precedentes, releva à imperfeição, todavia, observadas condicionantes simultâneas, a saber: 1. ser esta a única falha a por nódoa à PCA e 2. as contribuições vertidas aos institutos alcançarem patamares expressivos em relação às estimativas.**

De pronto, o beneplácito não pode ser estendido, porquanto se observa no panorama processual ser esta a única falha com capacidade de produzir efeitos de negativação das contas em apreço. Mantêm-se o entendimento anteriormente perfilado.

Por fim e não mesmo importante, o erro nos registros contábeis não pode ser afastado com base nos argumentos desfraldados pelo interessado. A simples afirmação de que os prestadores de serviços, indevidamente classificados, não detêm os requisitos mínimos obrigatórios para consignar vínculo empregatício não se sustenta. Com bastante propriedade, Auditoria contrariou essa posição ao dizer:

“as despesas apontadas são, claramente, despesas com pessoal. Podemos citar como exemplo as despesas com contratação de auxiliares de serviços gerais, vigias, porteiros, motoristas, que independentemente do tempo de contratação tem em sua essência características claras de despesa com pessoal. A questão da temporalidade, citada pelo gestor, não retira o caráter de despesas com pessoal, haja vista o elemento adequado para a contratações deste tipo seria o elemento de despesas 04 – contratações por tempo determinado”.

Este é mais um item imune à reforma.

Ex positis, voto, em harmonia com quem me antecedeu (Auditoria e MPJTCE PB), preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal aviada, visto que atendidos os parâmetros de aceitabilidade, e,

---

*no mérito, pelo provimento parcial, sendo afastada a condenação de débito imposta pelo tópico 4 do Acórdão APL TC nº 0395/22, reduzida a despesa tida por não licitada de R\$ 143.369,71 para R\$ 95.226,02 e manutenção dos demais itens decisórios.*

**DECISÃO DO PLENO DO TCE/PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06703/21 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração**, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, com vistas ao afastamento do débito imputado de R\$ 199.858,62 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), à redução da despesa tida por não licitada de R\$ 143.369,71 para R\$ 95.226,02, **mantendo-se integralmente os demais termos da decisão** anteriormente vergastada.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Governador João Agripino*

*João Pessoa, 22 de março de 2023.*

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO